V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

JORGE ENRIQUE FERNANDEZ REYES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Jorge Enrique Fernandez Reyes, Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-221-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito agrário. 3. Direito agroambiental. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

A realização do V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu – Uruguai, além de realçar a importância de uma maior integração entre a comunidade acadêmica de dois países vizinhos, permitiu tomar conhecimento de como está a produção científica e doutrinária da área do Direito, e qual tem sido a contribuição para sua evolução teórica por parte das Faculdades de Direito existentes nesse espaço territorial do Cone-Sul.

Desse modo, com júbilo e alegria que apresentamos os artigos com seus respectivos autores, colocados em debate neste Grupo de Trabalho Direito Agrário e Ambiental I.

Iniciamos com Marcos Aurelio Manaf e Adalberto Simão Filho que apresentaram uma pesquisa relacionada à evolução da agricultura, seus impactos em relação aos produtores de pequenas propriedades e assentados rurais, e a busca de mecanismos para se inserirem no sentido de participação cidadã, nos processos políticos decisórios macroeconômicos para obtenção de uma justiça social e distributiva.

Natalia Altieri Santos De Oliveira e Luly Rodrigues Da Cunha Fischer, nos brindam com um interessante estudo sobre a implementação da Lei de Terras de 1850 na Província do Pará, chamando atenção da importância do entendimento da origem da estrutura agrária para a solução de problemas contemporâneos. Assim, apresentam o contexto fundiário e político em que a Lei de Terras foi editada, analisam as disposições da referida Lei e de sua regulamentação, bem como os efeitos destas disposições legais na Província do Pará.

Ana Paula Ruiz Silveira Ledo e Roberto Wagner Marquesi abordam o problema da luta pela terra no Brasil e sua relação com a função socioeconômica da posse agrária, polemizando se os assentamentos derivados da reforma agrária cumprem uma função socioeconômica e ainda, se as invasões de terra efetuadas por aquele Movimento têm uma função social.

Gislaine Pires Da Silva De Resende em sua pesquisa trata do agronegócio e os sistemas agroindustriais (SAGs). Entende que a tutela do agronegócio é essencial para a economia brasileira e a comercialização no mercado global depende dos contratos. Discute gestão dos SAGs sob a noção de segurança jurídica e alimentar provenientes da gestão contratual.

Chamando a atenção sobre o contexto rural brasileiro, mostrando que este apresenta conflitos fundiários recorrentes, onde a problemática da terra é intrinsecamente ligada à ocupação histórica do território pela potência colonial, Larissa Carvalho de Oliveira e Rabah Belaidi, sob a ótica do Direito Agrário, abordam a questão da terra, sua apropriação, agricultura familiar e identidade camponesa.

Partindo das noções de Estado Socioambiental de Direito e sutentabilidade, Lucas De Souza Lehfeld e Sebastião Sérgio Da Silveira, trazem à tona as discussões em torno do novo Código Florestal, notadamente sobre as decisões a serem tomadas pelo STF diante das ADIs propostas nesta Corte, demonstrando que isto implica em um grande desafio para o cumprimento da tutela constitucional ambiental.

Marialice Antão De Oliveira Dias e Antonio Augusto Souza Dias trazem uma reflexão sobre o homem do campo e a pequena propriedade dentro de uma perspectiva educacional ambiental para uma agricultura sustentável, de formas a incutir neste homem do campo uma preocupação com uma produção economicamente viável e ecologicamente sustentável, que lhe permita ali viver em harmonia com a biodiversidade.

O instituto da recuperação judicial é tema de Ana Carolina de Morais Garcia e Renata Priscila Benevides De Sousa. Discorrem sobre a possibilidade de participação do produtor rural familiar, sem inscrição na junta comercial, no processo de recuperação judicial, a partir da análise dos critérios apresentados pelos dispositivos legais vigentes quais sejam: Constituição Federal, Código Civil, Lei nº 11.101/2005, bem como jurisprudência e os princípios que justificam essa participação para determinar a evolução do tratamento jurídico em relação ao produtor rural familiar e a viabilidade do projeto de lei nº 6.279/2013.

Por fim, Flavia Trentini e Bruno Baltieri Dario, tendo como base a nova epistemologia do Direito Agrário, analisam as questões controvertidas do direito de preferência na alienação de imóvel rural objeto de contrato de arrendamento. Entendem que o Direito Agrário moderno extrapola sua vertente fundiária e tem como base o estudo da empresa agrária. Assim, a partir dessa premissa, buscam analisar esse novo paradigma e a sua aplicação no direito de preferência no contrato de arrendamento rural.

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo - Universidade Federal de Santa Maria - BR

Prof. Dr. Jorge Enrique Fernandez Reyes - Universidad de la República - Uruguay

O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRODUTOR RURAL FAMILIAR: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.279/2013

THE INSTITUTE OF JUDICIAL RECOVERY AND PRODUCER RURAL FAMILY: STUDY OF DRAFT LAW 6.279/2013

Ana Carolina de Morais Garcia [1]
Renata Priscila Benevides De Sousa [2]

Resumo

O artigo versa sobre a possibilidade de participação do produtor rural familiar, sem inscrição na junta comercial, no processo de recuperação judicial, a partir da análise dos critérios apresentados pelos dispositivos legais vigentes quais sejam: Constituição Federal, Código Civil, Lei nº 11.101/2005, bem como jurisprudência e os princípios que justificam essa participação para determinar a evolução do tratamento jurídico em relação ao produtor rural familiar e a viabilidade do projeto de lei nº 6.279/2013. A pesquisa que resultou nesse artigo foi eminentemente bibliográfica e jurisprudencial, a partir de análise crítica de textos doutrinários, jurisprudenciais e legais a respeito da matéria.

Palavras-chave: Recuperação judicial, Produtor rural familiar, Empresário

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the possibility of participation of family farmers without registration in the commercial registry, in the bankruptcy process, from the analysis of the criteria presented by the current legal provisions which are: Federal Constitution, Civil Code, Law 11.101/2005 as well as the case law and the principles that justify this participation to determine the evolution of legal treatment in relation to family farmers and the viability of the bill 6279 /2013. The research that resulted in this article was eminently literature and case law from critical analysis of doctrinal texts, jurisprudential and legal on the matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial recovery, Family farmers, Businessman

[1] Mestranda em Direito Agrário – UFG, Especialista em Direito e Processo do Trabalho - UCAM e Direito Constitucional e Administrativo – FORTIUM, Advogada e Instrutora do CNJ.

[2] Mestranda do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito Agrário – UFG/GO, Especialista em Direito Civil e Processo Civil – PUC/GO, Advogada atuante em Direito Empresarial.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil vem passando por uma instabilidade econômica e política, como consequência de uma crise do capitalismo a nível mundial, com reflexo no desenvolvimento mercadológico de modo geral. Diante desse cenário, o setor agrário sofre os impactos dessa inconstância econômico-financeira nacional, e muitas empresas com foco no agronegócio não tem conseguido preservar suas atividades, cumprir suas obrigações com os credores, manter os empregos, e essa realidade tem corroborado para o aumento de pedidos de recuperação judicial.[1]

As atividades agrárias no mercado brasileiro são constituídas por grandes empresas, empreendedores rurais de pequeno a médio porte, e pequenos produtores rurais que fazem parte do agronegócio. Este compõe o PIB Nacional e participa do cenário econômico, como parte dessa engrenagem social, no que diz respeito ao seu desenvolvimento, garantindo-se o sustento e o emprego de muitas famílias.

Dessa relação complexa, entre homem, terra, sustento e comércio, extraem-se as normatizações da prática agrícola com a finalidade de preservar a viabilidade financeira de todas as partes envolvidas nessa atividade. Especificamente, o produtor rural familiar[2] e as atividades agrárias que atendem sua função social devem ser respeitados, à luz do Direito Agrário e sob a proteção Constitucional.

É importante ressaltar no campo jurídico a importância do setor produtivo, representado pelo produtor rural como um suporte fundamental da economia, pois é responsável pela geração de empregos no campo, desenvolvimento de valiosa atividade econômica e promoção da função social que desempenha.

O questionamento que se faz é se há possibilidade de participação do produtor rural familiar, sem inscrição na junta comercial, no processo de recuperação judicial?

---

[1] Artigo 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

[2] Produtor Rural Familiar considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (Lei Federal 11.326, de 24 de julho de 2006).

A recuperação judicial é uma medida pela qual permite o restabelecimento de empresas produtivas, que passam por um período de deficiência econômica, mediante comprovação de sua capacidade financeira, através de apresentação de certidões, relatório de posição contábil e garantia patrimonial. Ademais, a empresa deve elaborar um plano de recuperação que conste pormenorizado a lista de credores, com o valor dos créditos devidos, as condições de pagamento, bem como as garantias oferecidas para o seu cumprimento.

O processamento da recuperação judicial de uma empresa agrária possibilita uma chance de restabelecimento econômico e de preservação de suas atividades. No entanto, a possível demora desse processo, reflete no consequente retardo do pagamento dos credores, que podem ser produtores rurais de pequeno a médio porte, o que impacta diretamente no seu direito ao desenvolvimento.

A evolução da legislação específica que trata sobre a recuperação judicial já possibilita um reconhecimento do produtor rural como empresa agrária. Outrossim, existe uma gama de produtores rurais que desenvolvem suas atividades sem inscrição na junta comercial, fragilizando o seu reconhecimento, bem como a comprovação da atividade empresarial nos termos da Lei nº 11.101/2005.

A pesquisa que resultou nesse artigo foi eminentemente bibliográfica e jurisprudencial, a partir de análise crítica de textos doutrinários, jurisprudenciais e legais a respeito da matéria. O artigo versa sobre a possibilidade de participação do produtor rural familiar, sem inscrição na junta comercial, no processo de recuperação judicial, a partir da análise dos critérios apresentados pelos dispositivos legais vigentes quais sejam: Constituição Federal, Código Civil, Lei nº 11.101/2005, bem como a jurisprudência e os princípios que justificam essa participação para determinar a evolução do tratamento jurídico em relação ao produtor rural familiar e a viabilidade do projeto de lei nº 6.279/2013.

1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI Nº 11.101/2005

A atual crise econômica tem reacendido o estudo da Lei nº 11.101/2005, que criou a recuperação judicial, instituto que tem como objetivo promover medidas que recuperem as empresas em dificuldades financeiras, de forma a manter sua função social de gerar empregos e tributos e estimular a atividade econômica, sendo também, uma maneira de desqualificar a pessoa do falido de um significado pejorativo:

> Palavras como insolvente, falido, quebrado estão marcadas por um valor negativo, vexatório, intimamente ligado à ideia de caloteiro, criminoso, desonesto, trapincola, entre outros [...] Toda essa incompreensão e agressividade derivam da impressão

> geral de que o insolvente chegou a esse estado porque quis, por ser desonesto. (MAMED apud RODRIGUES, 2011, p. 117).

Contudo, as dívidas acumuladas, porém, organizadas de maneira coerente resultam na futura satisfação de credores que é o principal objetivo da recuperação judicial, juntamente com o cumprimento da função social da empresa e, com o tratamento isonômico entre os credores.

> [...] assegurar aos credores do devedor insolvente um tratamento racional na realização de seus créditos, obstando abusos ou preferências indevidas e injustas, garantindo, sobretudo, a *parconditiocreditorum*, ou seja, o tratamento igualitário, isonômico, entre os credores de uma mesma categoria, já que os credores do devedor comum serão, no processo de falência, agrupados em classes que irão orientar a preferência para o recebimento dos respectivos créditos, preferência esta conferida segundo critérios legalmente definidos. (CAMPINHO apud RODRIGUES, 2011, p.118)

Em linhas gerais, o pedido de recuperação deve ser apresentado ao juiz pelo devedor, conter os motivos da crise financeira e ser instruído com os documentos que comprovem a situação econômica da empresa, dentre os quais, os documentos fiscais, listas de credores e de bens da empresa, relação de funcionários e seus salários, para viabilizar o planejamento da satisfação de credores que deverá ser um procedimento concursal.

Apresentado o pedido, e desde que preenchidos os requisitos legais, o juiz irá deferir o processamento da recuperação e nomear administrador judicial, que será a pessoa de sua confiança, preferencialmente, uma empresa especializada, advogado, economista, administrador ou contador. No entanto, os sócios da empresa em recuperação não perdem a administração do negócio, pois ao administrador judicial caberá apenas auxiliar o juiz e os credores durante o processo e não administrar a empresa em si, criando apenas um elo entre as partes, "pois é quem deve zelar e fiscalizar o plano de recuperação da empresa e deve, ainda, prestar contas de sua atuação, sob pena de ser destituído da função." (GONÇALVES, apud RODRIGUES, 2011, p. 123).

De acordo com os dados do Serasa Experian[3], os requerimentos de recuperação judicial aumentaram consideravelmente no último ano, tendo sido realizado em abril de 2015, 98 (noventa e oito) pedidos, enquanto em Abril de 2016 esse número subiu para 162 (cento de sessenta e dois) (Tabela 1). Essa intensificação reflete a necessidade das empresas recorrerem a todos os meios possíveis para enfrentar um período de instabilidade financeira, antes de simplesmente encerrar suas atividades. Destarte, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 a recuperação judicial é uma saída que se apresenta para as empresas que atendem sua função

[3]Disponível em: <http://noticias.serasaexperian.com.br/indicadores-economicos/inadimplencia-das-empresas/>. Acesso em 06/06/2016

social a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Tabela 1 - Total de Ocorrências Recuperação Judicial (Abril 2015 - Abril 2016)

Mês/Ano	Requeridas	Deferidas	Concedidas
Abril – 15	98	78	9
Maio – 15	98	98	43
Junho – 15	105	90	31
Julho – 15	135	112	29
Agosto – 15	139	108	24
Setembro – 15	147	135	25
Outubro – 15	102	100	17
Novembro – 15	122	101	17
Dezembro – 15	150	66	26
Janeiro – 16	96	76	21
Fevereiro -16	155	131	9
Março -16	158	136	32
Abril -16	162	119	15
Total	**1.667**	**1.350**	**298**

Fonte: *Serasa Experian*

A preservação de empresa não é um princípio individual, e sim de interesse coletivo, pois possibilita a manutenção da vida social e o pleno desenvolvimento das atividades a fimde alcançar sua função social. Diante da importância da manutenção da capacidade produtiva da empresa é imperioso o rigor no deferimento das recuperações requeridas para que essas não se tornem nocivas à sociedade.

Assim, a observação da realidade da recuperanda, associada à capacidade de seu desempenho econômico é essencial para a adequação do princípio da preservação da empresa aos parâmetros do instituto da recuperação judicial como forma de atender aos anseios tanto do empresário quanto da sociedade.

2. PARTICIPAÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A evolução da legislação específica que trata sobre a recuperação judicial possibilita um reconhecimento do produtor rural como empresa agrária. Outrossim, existe uma gama de produtores rurais que desenvolvem suas atividades sem inscrição na junta comercial, fragilizando o seu reconhecimento, bem como a comprovação da atividade empresarial nos termos da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 48 do mesmo diploma legal especifica que a recuperação judicial poderá ser requerida, nos seguintes termos:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. **§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente**. **(grifo nosso)**

Verifica-se no parágrafo da lei supramencionada, que há uma diferenciação de tratamento à pessoa jurídica que exerce atividade rural, admitindo a comprovação de seu regular exercício, através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Essa prerrogativa foi incluída pela Lei nº 12.873/2013.

A Constituição Federal[4] de 1988 estabelece por meio dos artigos 170, IX e 179 um tratamento jurídico especial às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, por exemplo.

Nesse mesmo ínterim o art. 970 do Código Civil[5] pátrio vigente, observam algumas premissas legais que permeiam a atividade agrária e que assegurará tratamento, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

O artigo 971 do Código Civil, dispõe:

> O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em

[4]Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (Constituição Federal, 5 de junho de 1988).

[5] Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

> que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Nota-se que o verbo "poder" indica que, no caso do produtor rural, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é opcional, uma faculdade não podendo o produtor rural ser penalizado diante a falta de cadastro no respectivo órgão mercantil.

Para caracterização de uma efetiva proteção à empresa agrária, busca-se amparo nos fundamentos e princípios do Direito Agrário, do Direito de Empresa e Direito Constitucional, fixando a interdisciplinaridade do Direito a ser protegido no caso concreto.

O Direito Agrário, para Paulo Torminn Borges, "é o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade". (BORGES, 1987. p.17)

Para Rafael Lima, "o Direito Agrário tem como objeto o âmbito rural e este âmbito se constitui de diversos elementos, a saber: a estrutura agrária, a empresa agrária e a atividade agrária". (LIMA, 1999, p.14)

Cabe ainda ao direito agrário diante de sua interdisciplinaridade discutir e compreender as políticas sociais e econômicas dos diferentes atores que compõem o setor, quais sejam: o produtor, o agricultor familiar, a empresa de transformação, a gestão pública estatal e nacional, voltada à regulação de situações trazidas, pela globalização dos mercados e pelos reflexos negativos que afligem o produtor rural devido à crise econômica atual.

3. PROJETO DE LEI Nº 6.279/2013

As sociedades empresárias voltadas ao agronegócio são grandes impulsores da atividade econômica brasileira e mundial, sendo da atividade rural e empresarial que depende diretamente, a maior subsistência da população ativa do país, através principalmente, do trabalho assalariado.

Cabe ao legislador o papel de regular o cenário de crise e possibilitar mecanismos que possam ajudar a recuperação da viabilidade econômica e a preservação da função social de uma empresa que passa por instabilidade financeira.

Verificada as primeiras elucubrações teóricas e doutrinárias sobre o tema delimitado acima é que este trabalho se propõe a questionar a legislação ora vigente, identificando os efeitos da Recuperação Judicial para o produtor rural, agente da cadeia do agronegócio e que

também sofre os reflexos de um cenário de crise em suas atividades e que merece ter o seu direito ao desenvolvimento preservado.

Aos dias cinco de setembro de 2013, o Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS) apresentou o Projeto de Lei nº. 6.279/2013 que altera a lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101/2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial. Se aprovado, o art. 48 da referida lei passará a ter a seguinte redação:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2. Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo com a declaração de imposto de renda.

Como justificativa do Projeto, o Deputado Gerônimo Goergen[6] explica:

> A atividade agrosilvopastorial responde por importante parcela da produção econômica nacional e se encontra cada vez mais voltada para atuação desde referenciais de mercado, os quais lhe impõem padrões de gestão e eficiência, estando totalmente suscetível às mudanças econômicas. Entretanto, não há uma solução jurídica para a crise do produtor rural, que contenha caráter preventivo e recuperatório (apenas a insolvência civil, contida no art. 748, CPC, que visa, precipuamente, à liquidação das dívidas, sem compromisso com a salvaguarda do devedor e a continuidade do negócio). Por outro lado, o ingresso do produtor no regime jurídico empresarial – que lhe permitira a utilização da recuperação judicial na forma que hoje está inscrita na Lei 11.101-2005 – facultado pelo art. 971, do Código Civil, além de não ter se popularizado entre os agricultores, condiciona a recuperação judicial ao registro prévio perante a Junta Comercial, pelo prazo de dois anos. Cria-se, pois uma lacuna na legislação brasileira, que não oferece mecanismos para a superação da crise do agricultor que não tenha optado pelo registro na Junta Comercial. Esta circunstância precisa ser corrigida mediante a viabilização da recuperação judicial, pelo procedimento regular ou mediante a apresentação do plano especial, e extrajudicial, como pretende o projeto ora apresentado. Por todas as razões expostas, é de clareza solar a necessidade das modificações apresentadas na proposta, e espero o apoio dos nobres Parlamentares.

A proposição do projeto é submetida e distribuída à apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à Comissão Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre o mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

---

[6] Justificativa apresentada ao projeto de lei nº 6.279/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1126475&filename=Tramitacao-PL+6279/2013>. Acesso em: 06/06/2016

Aos dias quatorze do mês de novembro de 2013 o relator Deputado Guilherme Campos da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC proferiu relatório aprovando a proposição do Projeto de Lei em defesa do produtor rural, porém com sugestão de um substitutivo justificado pela necessidade de harmonização do projeto com os dispositivos do Código Civil. Segundo o relator "a questão é que o art. 971 do Código Civil se refere apenas ao empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão. Consequentemente, sob o regramento atual apenas esse produtor rural poderá requerer pedido de recuperação judicial, e não aquele que cujos rendimentos provenientes da atividade agropecuária sejam de menor relevância em relação às suas demais fontes de renda."

Para a conservação dessa lógica de maneira a evitar o surgimento de estratégias oportunista nas quais pessoas que obtenham rendimentos irrisórios provenientes da atividade rural possam requerer pedidos de recuperação judicial o relator sugere "'nova redação conferida ao § 2º do art. 48 da Lei de Falências estabeleça que, tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo mínimo de 2 anos na atividade por meio da declaração de imposto de renda, desde que os rendimentos da referida atividade sejam superiores a 50% do montante declarado".

No entanto, passado o prazo para a emenda do projeto, sem modificações, foi arquivado em 31/01/2015.

Aos dias seis de fevereiro de 2015 o projeto foi desarquivado atendendo ao requerimento do seu autor Deputado Gerônimo Goergen, nos termos art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aos dias nove de novembro de 2015 a Deputada Simone Morgado (PMDB-PA) proferiu parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela rejeição do Projeto e do Substitutivo da CDEIC.

Para a deputada tanto o projeto quanto o substitutivo apresentam fragilidades práticas que podem não trazer benefícios ao produtor rural familiar, pois "embora de inegável nobreza, não terá efeitos concretos em benefício dos produtores rurais".

Ainda em seu parecer argumenta que "se o produtor sequer consegue se inscrever na Junta Comercial, será que poderia manejar um processo de recuperação judicial?" e pela complexidade do processo, envolvendo a participação de advogados, economistas e contadores o produtor rural não inscrito pouco poderá se utilizar desse mecanismo.

Aos vinte e seis dias de novembro de 2015 foi apresentado voto em separado pela Deputada Tereza Cristina (PSB-MS) pela Comissão de Finanças e Tributação pela aprovação do projeto de lei 6.279/2013 nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, justificando que o fato de o produtor rural não ter inscrição na Junta Comercial não lhe tira a condição de empresário. Sendo necessário aperfeiçoamento da legislação através da aprovação do projeto para buscar uma solução adequada à realidade da produção agrícola do país.

Atualmente o projeto está aguardando a apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

4. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Diante da dinâmica legislativa morosa em nosso ordenamento pátrio, as eventuais lacunas jurídicas são sanadas por reiteradas decisões de nossos tribunais. No presente caso, em que a necessidade de recuperação financeira é uma realidade latente, as demandas jurídicas já aparecem no sentido de buscar uma resposta ao problema aqui levantado da participação do produtor rural sem inscrição na junta comercial, em processo de recuperação judicial.

Sobre o tema, é importante a verificação da seguinte decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em recente Acordão em sede do Agravo de Instrumento nº 2037064-59.2013.8.26.0000[7]que confirmou o deferimento e a extensão dos efeitos da recuperação judicial para produtor rural sem que estejam inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis, nestes termos:

> Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido.(Relator(a): José Reynaldo; Comarca: Cafelândia; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 22/09/2014; Data de registro: 23/09/2014).

[7] Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7875342&cdForo=0&vlCaptcha=AJTAM. Acesso em: 07 jun.2016

Como fundamentação do recurso ora indeferido, o recorrente alega que o produtor rural não possui legitimidade para figurar no polo ativo de pedido de recuperação judicial, por não se enquadrar na definição do artigo 1º da Lei nº 11.101/05 e não estar inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis e, portanto, não estar sujeito à falência. Entende, assim, que a pessoa física não pode se beneficiar do pedido de recuperação judicial deferido ao grupo econômico. Ademais, o agravante aponta suposto desacerto da decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial da empresa e estendeu os efeitos da recuperação judicial ao agravado, produtor rural, visando excluir o agravado do polo ativo do pedido de recuperação judicial, impedindo que seja a ele estendido os benefícios do processamento da recuperação judicial.

No entanto, a matéria objeto deste recurso já restou analisada e decidida pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2049452-91.2013.8.26.0000, em 05/05/2014, que foi a base para o acórdão acima mencionado.

O entendimento da unanimidade dos relatores que ensejou a decisão de permitir da participação do produtor rural na recuperação judicial foi de que a regularidade da atividade empresarial pelo prazo mínimo de dois anos estabelecido pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2015 deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal.

Isto porque se mantém firme a jurisprudência no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Nesse sentido é a decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

> Recuperação judicial. Comprovação da condição de empresário por mais de 2 anos. Necessidade de juntada de documento comprobatório de registro comercial. Documento substancial. Insuficiência da invocação de exercício profissional. Insuficiência de registro realizado 55 dias após o ajuizamento. Possibilidade ou não de recuperação de empresário rural não enfrentada no julgamento. 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação." (STJ Terceira Turma REsp nº 1.193.115/MT Rel. designado Min. Sidnei Beneti j. 20.08.2013, DJe 07.10.2013)

Observa-se ainda, que a recuperanda em tela apresentou documentação necessária e suficiente para demonstrar que o requerente são produtores rurais por prazo superior a dois anos.

Apesar de tramitar na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n° 6.279/2013 que vislumbra a permissão de participação de produtores rurais, sem inscrição na junta comercial, em processo de recuperação judicial, não há no ordenamento pátrio um consenso entre os juristas a respeito da segurança jurídica dessa possibilidade, portanto, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo implica em uma mudança de olhar para a realidade, bem como uma liberdade ao produtor rural que deverá ser analisada em cada caso diante da viabilidade de recuperação devidamente comprovada.

CONCLUSÃO

Além dos fundamentos que regem a ordem econômica nacional e os princípios expressos no art. 170 da Constituição Federal, é importante que haja o reconhecimento do instituto da preservação de empresa como princípio constitucional implícito na norma jurídica, sendo de grande importância não apenas para a pessoa do empresário, mas para toda a sociedade. Esse princípio não é focado no interesse individual, pois proporciona a manutenção da vida social e, é tão somente a partir do seu pleno desenvolvimento que se alcança a função social da empresa.

Deferido o processamento da recuperação judicial e a empresa cumprindo as suas obrigações, entende-se que ela está apta para desenvolver suas atividades produtivas normalmente e se restabelecer no mercado.

Nesse diapasão, uma esmagadora maioria dos produtores rurais exerce sua atividade rural como pessoa física, sem efetuar sua inscrição nas Juntas Comerciais, o que lhes veda o aproveitamento legítimo desse importante instituto do ordenamento jurídico brasileiro.

É importante destacar ainda, que o grande debate gira em torno do fato do produtor rural sem registro na Junta Comercial ter característica de empresário, e para isso o presente artigo apresentou diferentes posicionamentos legais previstos na Constituição Federal, Código Civil e na legislação específica de recuperação judicial e falências. Diante do conflito entre o interesse público, a isonomia empresarial e a preservação da empresa, foi apresentado pelo Deputado Gerônimo Georgen o projeto de Lei nº 6.279/2013que altera a lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei

nº 11.101/2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial.

Desde sua apresentação, foram apresentados 3 (três) relatórios: 2 (dois) pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, e 2 (dois) pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT, sendo aprovado com substitutivo pela primeira e rejeitado em um relatório pela segunda.

Como justificativa da rejeição a relatora da CFT entende que os riscos acarreados pela decisão de permitir que produtores rurais sem inscrição junta comercial participem de recuperação judicial é superior às benesses que essa poderia trazer indo de encontro aos princípios da isonomia empresarial.

Ademais, ao ver da relatora, o movimento não deve ser no sentido de inserir o produtor rural não empresário no sistema de direito empresarial, e sim estimular a inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas, o que importa em profissionalização da atividade e segurança para o próprio agricultor.

Contrariando o entendimento da nobre relatora da CFT, a Deputada Tereza Cristina (PSB-MS) votou em separado pela Comissão de Finanças e Tributação pela aprovação do projeto de lei n º 6.279/2013 nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, justificando que o fato de o produtor rural não ter inscrição na Junta Comercial não lhe tira a condição de empresário.

Nesse ínterim, para confrontar a teoria com a prática foi apresentada uma importante decisão proferida no dia 22/09/2014 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que permitiu a participação de um produtor rural sem inscrição na Junta Comercial do Estado em uma Recuperação Judicial, justificando - se pelo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça de que a regularidade da atividade empresarial deve ser aferida pela comprovação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal.

Esse precedente deve ser entendido como uma liberdade do produtor rural nessa participação e não uma afronta ao princípio da legalidade ou da isonomia empresarial, pois tal medida só é cabível aos produtores que judicial demonstrem capacidade produtiva e o pleno desenvolvimento de suas atividades através de documentação suficiente.

Apesar de tramitar na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n° 6.279/2013 que vislumbra a permissão de participação de produtores rurais, sem inscrição na junta comercial, em processo de recuperação judicial, não há no ordenamento pátrio um consenso entre os juristas a respeito da segurança jurídica dessa possibilidade, portanto, a decisão do Tribunal

de Justiça de São Paulo implica em uma mudança de olhar para a realidade, bem como uma liberdade ao produtor rural que deverá ser analisada em cada caso, diante da viabilidade de recuperação devidamente comprovada.

De acordo com a visão favorável à aprovação desse projeto, esse aproveitaria uma evolução da legislação específica que trata sobre a recuperação judicial que já proporciona um reconhecimento do produtor rural como empresa agrária, mas que precisa de uma regulamentação para atender a especificidade de quem não tem cadastro na junta comercial

Diante do exposto, conclui-se que há uma tendência por parte dos legisladores em solucionar o conflito de interesses entre o poder público e as possíveis recuperandas rurais e que apesar desse embate, ambos primam pela manutenção: da função social, das fontes produtivas rentáveis e do equilíbrio econômico, devendo a lei sempre refletir a realidade para melhor tutela dos direitos perseguidos.

Por fim, insta mencionar que a pesquisa não buscou esgotar o tema, mas, contribuir para o conhecimento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais. Direito de Empresa**. 20. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Paulo Torminn, **Institutos básicos do direito agrário** - 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/bdtextual/const88/Con1988br.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: <HTTP://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 29 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.873, de 24 de Outubro de 2013**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm>. Acesso em: 30 nov.2015.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa. O novo Regime da Insolvência Empresarial**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial. Direito de Empresa**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários a Lei de Falênciasde Recuperação de Empresas**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de direito comercial: de acordo com a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas** - 2.ed. rev., ampl. e atual. Barueri, SP: Manole, 2007.

GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar:** da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNIOR, Ecio Perin. **A dimensão da preservação da em presa no contexto da nova legislação falimentar brasileira (Lei nº 11.101/05)**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10922/a-dimensao-social-da-preservacao-da-empresa-no-contexto-da-nova-legislacao-falimentar-brasileira-lei-no-11-101-05#ixzz34X9TRThw> Acesso em: 29 nov. 2015.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação** / Marcelo Lamy. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito agrário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**/ Benedito Ferreira Marques. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NONES, Nelson**. Sobre o Princípio da Preservação da Empresa.** Disponível em <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/841> Acesso em: 6 jun. 2016.

OLIVEIRA, André Luis Saad. **O princípio da preservação da empresa manifestado no Código Civil sob uma perspectiva societária**. Disponível em <http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoque/files/04/REVISTA_ELETRONICA_DE_DIREITO_DA_UCB-O_PRINCIPIO_DA_PRESERVACAO_DA_EMPRESA_MANIFESTADO_NO_CODIGO_CIVIL_SOB_UMA_PERSPECTIVA_SOCIETARIA.pdf> Acesso em: 6 jun. 2016.

RAMOS, André Luiz Santa Crus. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4. Ed. São Paulo: Método.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso. **Direito empresarial**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2011.

VARELLA, Emerson dos Santos. Preservação da empresa: princípio constitucional não escrito. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7220> Acesso em: 6 jun. 2016

ZANOTTI, Luiz Antonio Ramalho. **A preservação da empresa sob o enfoque da nova lei de falência e de recuperação de empresas.** Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/9874/a-preservacao-da-empresa-sob-o-enfoque-da-nova-lei-de-falencia-e-de-recuperacao-de-empresas> Acesso em: 6 jun. 2016.